Projeto de Lei n.º 723/XV/1.ª (PAN)

Título: Alarga o âmbito dos beneficiários dos apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, alterando o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março

Data de admissão: 18 de abril de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Filipa Paixão e Belchior Lourenço (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC)
Data: 02.05.2023

I. A INICIATIVA

A proponente defende que o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março[1], *Cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito*, fica aquém do necessário.

Segundo alega, nos termos atualmente em vigor, o apoio «deixará, à partida, de fora pelo menos ¼ dos contratos de crédito habitação, ao passo que o apoio referente ao arrendamento deixará de fora 84% dos contratos de arrendamento».

Face ao exposto, procurando alargar o universo de famílias abrangidas pelo apoio, a presente iniciativa, propõe:

1. que o rendimento máximo de referência passe a ser o rendimento individual de cada elemento do agregado familiar e não, como atualmente, o rendimento total do agregado familiar, como ocorre atualmente; e

2. que o cálculo da taxa de esforço do apoio às famílias para o pagamento da prestação de contratos de crédito considere todas as responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito do beneficiário e não, como atualmente, apenas as responsabilidades associadas ao crédito à habitação objeto de apoio.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[2] (Constituição) bem como da

[1] Texto retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico.
[2] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[3] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», apesar de a iniciativa prever a sua produção de efeitos desde 1 de janeiro de 2023, através da remissão prevista no seu artigo 3.º, ao estabelecer, no mesmo artigo, a sua entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2024, parece não envolver diretamente, no ano em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, uma vez que a retroação dos seus efeitos não é imediata. Sugere-se ainda que se pondere a alteração da norma de entrada em vigor para que a mesma coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente, de modo a salvaguardar plenamente o princípio da «norma-travão[4]».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de abril de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. No dia 18 de abril foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do

[3] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[4] Uma vez que nunca é adquirido que o Orçamento do Estado para o ano seguinte entre em vigor no dia 1 de janeiro desse ano.

dia 19 de abril. A iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 5 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[5], contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Alarga o âmbito dos beneficiários dos apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, alterando o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Como é mencionado acima, a iniciativa visa alterar o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, que cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito. Ora, consultando o Diário da República Eletrónico, foi possível constatar que o decreto-lei em causa não sofreu ainda qualquer modificação, consistindo a presente, em caso de aprovação, a sua primeira alteração.

Em face do exposto, há que atender ao n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (…)». No sentido do cumprimento desta norma, verifica-se que o autor acrescentou ao artigo 1.º a indicação do número de ordem de alteração do diploma.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

[5] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia 1 de janeiro de 2024», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição consagra, no artigo 65.º, o direito à habitação, determinando que «todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar» (n.º 1). Nos termos do n.º 2 da norma, de forma a garantir o direito à habitação, cabe ao Estado, entre outros, «promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais» [alínea b)]. Dispõe, ainda, o n.º 3 da norma que «o Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria».

De acordo com J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o direito à habitação não terá um mínimo de garantia se as pessoas não tiverem possibilidade de conseguir **habitação própria** ou de obter uma por **arrendamento** em condições compatíveis com os rendimentos das famílias (n.º 3). Na verdade, o direito à habitação não se reduz ao direito a habitação própria (o que o transformaria num caso de direito à propriedade), podendo ser realizado também por via do direito de arrendamento. Cumpre ao Estado garantir os meios que facilitem o acesso à habitação própria (fornecimento de terrenos urbanizados, crédito acessível à generalidade das pessoas, direito de preferência na aquisição da casa arrendada, etc.) e de que fomentem a oferta de casas para arrendar, acompanhada de meios de controlo e limitação das rendas (subsídios públicos às

famílias mais carenciadas, criação de um parque imobiliário público com rendas limitadas, etc.).[6]»

Contudo, a efetividade do direito à habitação constitucionalmente consagrado depende da sua concretização na legislação ordinária.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Tribunal Constitucional, em acórdão [7] proferido a 01-04-1992, relativo ao processo n.º 122/90: «O direito à habitação, como direito social que é, quer seja entendido como um direito a uma prestação não vinculada, recondutível a uma mera pretensão jurídica (cfr. J.C. Vieira de Andrade, ob. cit., p. 205,209) ou, antes, como um autêntico direito subjectivo inerente ao espaço existencial do cidadão (cfr. J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional, cit., p.680), não confere a este um direito imediato a uma prestação efectiva, já que não é directamente aplicável, nem exequível por si mesmo. O direito à habitação tem, assim, o Estado - e, igualmente, as regiões autónomas e os municípios - como único sujeito passivo -- e nunca, ao menos em princípio, os proprietários de habitações ou os senhorios. Além disso, ele só surge depois de uma interpositio do legislador, destinada a concretizar o seu conteúdo, o que significa que o cidadão só poderá exigir o seu cumprimento, nas condições e nos termos definidos pela lei. Em suma: o direito fundamental à habitação, considerando a sua natureza, não é susceptível de conferir por si mesmo ao arrendatário um direito, jurisdicionalmente exercitável, de impedir que o senhorio denuncie o contrato de arrendamento, quando necessitar do prédio para sua habitação. (…) É certo que o artigo 65º da Constituição implica para o Estado uma obrigação positiva de criação de um regime jurídico do arrendamento para habitação, que discipline o acesso dos cidadãos a uma habitação, pela via do arrendamento, devendo as rendas ser compatíveis com o rendimento familiar (cfr. o artigo 65º, nº 3), dado que o arrendamento habitacional constitui um dos instrumentos de satisfação ou de concretização do direito fundamental à habitação».

[6] CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Volume I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. P. 836.
[7] Texto integral disponível no portal do Tribunal Constitucional. Consultas efetuadas a 26/04/2023.

A Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro[8], estabelece as bases do direito à habitação e as incumbências e tarefas fundamentais do Estado na efetiva garantia desse direito a todos os cidadãos, nos termos da Constituição (artigo 1.º).

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º desta lei, «o Estado é o garante do direito à habitação», acrescentando-se no n.º 4 que «a promoção e defesa da habitação são prosseguidas através de políticas públicas, bem como de iniciativas privada, cooperativa e social, subordinadas ao interesse geral». Ainda, no n.º 6 da norma estabelece-se que «o Estado promove o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade pública e incentiva o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade privada».

O Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, estabeleceu um conjunto de medidas extraordinárias de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação.

Neste seguimento, este diploma criou:

1. O apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais para compensação do aumento conjuntural de preços, no montante de 125 € por pessoa residente em território nacional que, em setembro de 2022, reunisse pelo menos uma das condições previstas no n.º 2 da norma, acrescido de 50 € por pessoa dependente (artigos 2.º e 3.º);
2. O complemento excecional a pensionistas para compensação do aumento conjuntural de preços, atribuído a pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e os pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, residentes em território nacional, nas condições e montantes previstos no artigo 4.º.

A Portaria n.º 244-A/2022, de 26 de setembro, procedeu à regulamentação do apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais criado pelo Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro.

O Decreto-Lei n.º 80-A/2022, de 25 de novembro, estabeleceu medidas destinadas a mitigar os efeitos do incremento dos indexantes de referência de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente, obrigando as

[8] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 26/04/2023.

instituições de crédito, na presença de um agravamento significativo da taxa de esforço ou de uma taxa de esforço significativa dos mutuários nos contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente, em resultado da variação do indexante de referência, a aplicarem, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro. Esta obrigação tem por fim a avaliação do efeito na capacidade financeira dos mutuários, a aferição existência de risco de incumprimento e, mediante a verificação das restantes condições definidas no decreto-lei aqui em causa, a apresentação de propostas adequadas à situação do mutuário, que possam incluir, por exemplo, um alargamento do prazo com possibilidade de retoma do prazo contratualizado antes desse alargamento.

O Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, procedeu à «criação de apoios extraordinários e temporários de apoio às famílias para pagamento: a) Da renda de contrato de arrendamento ou subarrendamento de primeira habitação; b) Da prestação de contratos de crédito para aquisição, obras ou construção de habitação própria e permanente».

De acordo com o preâmbulo do diploma, estas medidas tiveram o «objetivo concreto de proteger as famílias e aumentar o seu rendimento disponível», bem como aprofundar «a concretização do desígnio nacional de garantir habitação digna a todos».

Estes apoios aplicam-se a contratos celebrados até 15 de março de 2023 (artigo 3.º), podendo deles beneficiar, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, os agregados familiares que tenham, cumulativamente:

1. Residência fiscal em Portugal;
2. Contratos de arrendamento ou de subarrendamento de primeira habitação, registados junto da Autoridade Tributária, ou sejam mutuários em contratos de mútuo para compra, obras ou construção de habitação própria e permanente;
3. Um rendimento anual igual ou inferior ao limite máximo do sexto escalão da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, em vigor à data da atribuição do apoio, ou seja, 38 632 €;

4. Uma taxa de esforço igual ou superior a 35% do seu rendimento anual com os encargos anuais de pagamento das rendas ou das prestações creditícias.

Os n.os 2 e 3 da norma alargam ainda o âmbito de aplicação subjetivo do diploma às pessoas singulares que:

1. Reunindo os requisitos indicados nos pontos 1, 2 e 4 supra indicados, não estejam obrigadas à entrega de declaração anual do IRS e que tenham rendimentos mensais de trabalho declarados à segurança social;
2. Não tenham um rendimento total mensal superior a 1/14 do valor do limite máximo do sexto escalão da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, em vigor à data da atribuição do apoio e sejam beneficiárias das seguintes prestações sociais:
   a) Pensões de velhice, sobrevivência, invalidez ou pensões sociais;
   b) Prestações de desemprego;
   c) Prestações de parentalidade;
   d) Subsídios de doença e doença profissional, com período de atribuição não inferior a um mês;
   e) Rendimento social de inserção;
   f) Prestação social para a inclusão;
   g) Complemento solidário para idosos;
   h) Subsídio de apoio ao cuidador informal principal.

O n.º 1 do artigo 9.º estabelece a obrigação de a Autoridade Tributária transmitir anualmente, até ao dia 30 de outubro, ao IHRU, I. P., vários dados, em concreto, «o número de identificação fiscal dos locatários e valor da renda dos contratos ativos de arrendamento e subarrendamento habitacional permanente de prédios urbanos, com renda mensal, comunicados através da declaração modelo 2 do imposto do selo, desde que o contrato tenha tido início até 15 de março de 2023» [alínea a)] e o «total do rendimento para determinação da taxa, apurado na liquidação, referente à liquidação do IRS daqueles locatários, nos termos do artigo 5.º e por locatário sempre que se tratem de agregados familiares distintos» [alínea b)].

O n.º 2 desta norma restringe a obrigação de transmissão de informação da AT às situações: em que a taxa de esforço seja igual ou superior a 35% [alínea a)]; em que «o rendimento anual não seja superior ao limite máximo do sexto escalão da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, em vigor à data da atribuição do apoio» [alínea b)], e; em que o titular do contrato de arrendamento ou subarrendamento não conste como não residente no país na liquidação do IRS efetuada no ano civil imediatamente anterior, com base nos rendimentos do ano precedente àquele [alínea c)].

O artigo 14.º estabelece os requisitos de acesso ao apoio relativo aos contratos de crédito para aquisição, construção ou obras em habitação própria permanente, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na sua redação atual, celebrados com instituições de crédito, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

Neste seguimento, determina o n.º 1 da norma que «são elegíveis os mutuários que, sendo beneficiários, nos termos do artigo 4.º, cumpram ainda os seguintes requisitos: a) Tenham as suas prestações no contrato de crédito referido no artigo anterior devidamente regularizadas; b) Em relação a contratos de crédito anteriores a 2018, bem como a contratos cuja maturidade inicial fosse inferior a 10 anos, ocorra uma variação do indexante de referência equivalente a 3 pontos percentuais face ao respetivo valor à data da celebração do contrato de crédito; c) Tenham um rendimento anual igual ou inferior ao limite máximo do sexto escalão da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS ou que, estando acima, tenham sofrido uma quebra superior a 20 % dos seus rendimentos que os enquadre até ao limite máximo do sexto escalão».

Para tal, deve o mutuário, conforme previsto no artigo 15.º, apresentar o pedido de acesso à bonificação junto da respetiva instituição (n.º 1), sustentado pelos elementos discriminados no n.º 2 da norma. O n.º 3 estabelece a forma de apuramento da taxa de esforço, determinando a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 80-A/2022, de 25 de novembro.

De referir é, ainda, o que se prevê no artigo 16.º, cujo n.º 1 dispõe que a «bonificação temporária de juros é aplicável quando o indexante do contrato de crédito for igual ou superior a 3 %». Estabelece o n.º 3 da norma que «a bonificação incide sobre a diferença entre o valor do indexante apurado contratualmente e: a) O limiar de 3 % referido no n.º 1; ou b) Se mais elevado, o valor referido no n.º 2». O n.º 5 determina que a percentagem

da bonificação de acordo com o um rendimento anual do mutuário, prevendo que tal bonificação «corresponde a: a) 75 % do valor apurado nos termos do n.º 3, quando o mutuário tenha um rendimento anual igual ou inferior ao limite máximo do quarto escalão da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS; b) 50 % do valor apurado nos termos do n.º 3, quando o mutuário tenha um rendimento anual superior ao referido na alínea anterior e igual ou inferior ao limite máximo do sexto escalão da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS».

A 30 de março de 2023, foi apresentado pelo Governo o programa «Mais Habitação[9]», como resposta à crise na habitação em Portugal, no qual foram propostas medidas com vista ao aumento da oferta de imóveis para a habitação, à simplificação dos processos de licenciamento, ao aumento do número de casas no mercado do arrendamento, ao combate da especulação e à proteção das famílias.

A DECO PROTESTE , uma organização de defesa do consumidor em Portugal, dirigiu, a 31 de março de 2023, , aos Ministro da Economia e do Mar, Ministro das Finanças, Ministra da Habitação, Presidentes dos Grupos Parlamentares e Deputados, uma carta aberta[10] na qual apresentou um conjunto de propostas que considerou fundamentais para acautelar o bom cumprimento dos créditos de habitação própria, na convicção da inexistência de medidas aprovadas suficientes para fazer face à dificuldade que os portugueses tem para honrar o pagamento das respetivas prestações mensais.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

  Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Luxemburgo.

[9] Documento disponível no portal oficial do Governo. Consultas efetuadas a 26/04/2023.
[10] Documento disponível no portal oficial da DECO PROTESTE. Consultas efetuadas a 26/04/2023.

ESPANHA

O enquadramento legal relativo à matéria em apreço encontra-se previsto no âmbito do *Real Decreto-ley 19/2022, de 22 de noviembre*[11], *por el que se establece un Código de Buenas Prácticas para aliviar la subida de los tipos de interés en préstamos hipotecarios sobre vivienda habitual, se modifica el Real Decreto-ley 6/2012, de 9 de marzo, de medidas urgentes de protección de deudores hipotecarios sin recursos, y se adoptan otras medidas estructurales para la mejora del mercado de préstamos hipotecarios*.

Este diploma veio proceder à implementação de mecanismos de apoio a devedores no âmbito de contratos de crédito à habitação, assim como à adequação dos mecanismos existentes à data, respetivamente:

- O *artículo 10*, relativo à alteração do *Real Decreto-ley 6/2012, de 9 de marzo, de medidas urgentes de protección de deudores hipotecarios sin recursos,* onde se releva a redefinição dos requisitos de acesso à presente medidas (*artículo 3*);
- O *artículo 11*, relativos aos requisitos de acesso aos benefícios previstos na *Ley 2/1994, de 30 de marzo, sobre subrogación y modificación de préstamos hipotecários*;
- O *artículo 12*, relativo à alteração da *Ley 5/2019, de 15 de marzo, reguladora de los contratos de crédito inmobiliario*, onde se relevam, as normas de proteção do mutuário (*artículos 5 a 15*); e
- A *Disposición adicional segunda*, relativo à aplicabilidade dos benefícios decorrentes do presente normativo, quando o credor se encontre já abrangido pelo *Código de Buenas Prácticas para la reestructuración viable de las deudas con garantía hipotecaria sobre la vivienda habitual*[12];

O conjunto de entidades financeiras que aderiram a este instrumento de política, encontram-se elencadas na *Resolución de 17 de enero de 2023, de la Secretaría de Estado de Economía y Apoyo a la Empresa, por la que se publica la lista de entidades*

[11] Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27.04.2023.
[12] Retirado do sítio da Internet *portal.mineco.gob.es*. Consultas efetuadas a 27.04.2023.

que han comunicado su adhesión al Código de Buenas Prácticas para deudores hipotecarios en riesgo de vulnerabilidade.

LUXEMBURGO

As medidas de apoio a devedores tomadas pelas autoridades luxemburguesas e enquadráveis no âmbito da temática em apreço na presente iniciativa legislativa encontram-se previstas no âmbito *"Solidarity package 3.0" (Solidaritéitspak 3.0)*[13], de 7 de março de 2023.

Entre as medidas constantes do instrumento supracitado, encontram-se a definição de um teto máximo de juros do crédito à habitação, quando o crédito respeita a um imóvel com finalidade habitacional (habitação própria ou arrendamento).

Informações adicionais relativas à tipologia de apoios extraordinários no âmbito do acesso à habitação, podem ser consultados aqui[14].

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), não foram identificadas iniciativas com matéria idêntica ou diretamente conexa com a do objeto da presente iniciativa. Não obstante, foi identificado, em matéria indiretamente conexa, o Projeto de Lei n.º 605/XV/1.ª (CH) «Cria uma medida extraordinária de apoio de € 125,00 aos titulares de contratos de financiamento à aquisição de habitação própria e permanente, por motivo do aumento das taxas de juros».

[13] Retirado do sítio da Internet *gouvernement.lu*. Consultas efetuadas a 27.04.2023.
[14] Retirado do sítio da Internet *guichet.public.lu*. Consultas efetuadas a 27.04.2023.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), não foram identificados antecedentes incidentes sobre a matéria em apreço.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, em sede de especialidade, poderá ser pertinente consultar:

- o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, IP);
- a Secretária de Estado da Habitação;
- a DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.